TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05813/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Letácio Tenório Guedes Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS. REGULARIDADE. A inexistência de incorreções gerenciais enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00069/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* da *CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB*, *DR. LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR*, *CPF n.º 568.282.844-53*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, adote as medidas necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05813/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05813/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da *CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB*, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, com base nas informações insertas no álbum processual, elaboraram relatório inicial, fls. 95/110, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) dentre as finalidades e competências da CGE/PB, definidas pela Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, constam a garantia do fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva, o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo nas relações com os órgãos responsáveis pelo controle externo, bem como o gerenciamento da contabilidade das contas do Estado; e c) a Lei Estadual n.º 11.167/2018 criou o Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC, vinculado à CGE/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG II verificaram, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Estadual n.º 11.627/2020) fixou as despesas orçamentárias da CGE/PB na quantia de R$ 20.154.476,00; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R$ 60.735,00; c) os dispêndios orçamentários escriturados pela CGE/PB somaram R$ 16.466.955,74; e d) a pasta estadual formalizou 03 (três) pregões, 02 (duas) atas de registros de preços e 23 (vinte e três) contratações diretas, sendo 01 (uma) inexigibilidade e 22 (vinte e duas) dispensas de licitações.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apresentaram, sinteticamente, as máculas constatadas, a saber: a) divergência entre as informações enviadas pelo gestor e aquelas inseridas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD referente ao exercício de 2020; e b) carência de cumprimento da Lei Estadual n.º 11.167/2018, em relação ao efetivo funcionamento do FECC.

Processada a intimação do Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, fl. 113, a referida autoridade, em sua defesa, fls. 115/117, anexou documento e alegou, concisamente, que: a) as informações inseridas no quadro, fl. 86, são referentes à CGE/PB e não ao FECC; b) a Receita Federal do Brasil – RFB negou pedido de inscrição do FECC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e c) as medidas necessárias para regularização da situação estão sendo adotadas.

Encaminhado o feito aos analistas do Tribunal, estes, após exame da referida peça defensória, emitiram novo relatório, fls. 125/129, onde consideraram elididas as pechas anteriormente apuradas. De todo modo, sugeriram a fixação de prazo para regularização de todas as pendências para efetivo funcionamento do FECC.

PROCESSO TC N.º 05813/21

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 132/134, onde pugnou, em apertada síntese, pela regularidade das contas do gestor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, referente ao exercício de 2020.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 135/136, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março do corrente ano e a certidão, fl. 137.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento nas conclusões dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 125/129, e do representante do Ministério Público Especial, fls. 132/134, que as contas apresentadas pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados o exercício financeiro de 2020.

Logo, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da CGE/PB esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, cabendo, todavia, o envio de recomendações para que a gestão do órgão estadual adote as medidas necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC.

Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela mencionada autoridade, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

> Art. 16 – As contas serão julgadas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

PROCESSO TC N.º 05813/21

Ex positis, sem maiores delongas, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, adote as medidas necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC.

É a proposta.

Assinado 18 de Março de 2022 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2022 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL